HABEAS CORPUS Nº 503.128 - PE (2019/0099445-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	ROSELAYNE NATALIA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	ROSELAYNE NATÁLIA DIAS DE SOUZA - PE036220
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	RENNAN RAMOS ALVES DO MONTE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de RENNAN RAMOS ALVES DO MONTE no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n. 0514143-9).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, pela prática da conduta descrita no art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal, à pena de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado.

A condenação transitou em julgado.

Impetrou a defesa *habeas corpus* no Tribunal de Justiça. Entretanto, da impetração não se conheceu, porquanto substitutiva de revisão criminal.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a defesa a nulidade do processo, tendo em vista o indeferimento pelo Magistrado de pedido essencial formulado pela defesa. Destaca que as "imagens das câmeras de segurança eram essenciais para o deslinde da causa e, mais, foram devidamente solicitadas em tempo hábil da instrução probatória" (e-STJ fl. 4). Salienta, ademais, que as principais testemunhas de acusação "mentiram durante seus esclarecimentos em juízo, com o intuito de atribuir a autoria do crime ao paciente" (e-STJ fl. 6). Pondera o desrespeito ao rito do reconhecimento de pessoas, uma vez que fora efetivado "simplesmente com uma curta indagação à vítima se reconhecia o depoente (réu) a resposta, mesmo que um tanto direta, trouxe prejuízo" (e-STJ fl. 7).

Diante dessas considerações, pede seja declarada a nulidade do processo, com a consequente absolvição do paciente.

É, em síntese, o relatório.

Consoante se observa do relatório, busca a defesa seja reconhecida a

nulidade do feito, com a consequente absolvição do paciente.

No entanto, verifico que as questões não podem ser conhecidas por esta Casa, diante da falta de manifestação do Tribunal de origem sobre elas.

Como se depreende do relatório, o remédio constitucional impetrado no colegiado local não foi conhecido, pois substitutivo de revisão criminal, assinalando a Corte Estadual não existir flagrante ilegalidade ou teratologia na condenação do réu que justificasse a concessão da ordem de ofício.

Nesse tear, não houve nenhuma manifestação das instâncias ordinárias acerca das matérias ventiladas no presente inconformismo.

Nessa alheta, fica impossibilitado o pronunciamento deste Sodalício, sobrepujando a competência da Corte estadual, sob pena de configuração do chamado *habeas corpus per saltum*, a ensejar supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

É adequado à espécie, nessa perspectiva, o ensinamento de Renato Brasileiro, que, ao apreciar a matéria, destacou a inviabilidade do "pedido de julgamento de *habeas corpus per saltum*, ou seja, do julgamento do remédio heroico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição" (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal: volume único. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 2470).

Nesse mesmo caminhar:

> *HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.* [...] *SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> [...] *10. O direito de recorrer em liberdade não foi objeto de discussão pela Corte de origem, motivo pelo qual se evidencia a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar o aludido tema posto no writ e a consequente supressão de instância.* [...] (HC 278.542/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015.)

No mesmo sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

> *Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Delito*

> *de vias de fato e violação de domicílio (art. 21, caput, do Decreto-Lei n. 3.688/41 e art. 150, § 1º, do Código Penal) 3. Inépcia da denúncia. Trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Matéria não examinada nas instâncias anteriores. Supressão de instância. A extinção da ação penal de forma prematura somente é possível em situação de manifesta ilegalidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (RHC 133.585 AgR, relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, DJe 1º/08/2016.)

Tal o contexto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator